



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000632/2009-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.823 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente LAVALHOS E LAVALHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2008

**RELÓGIOS DE PULSO OU DE BOLSO NÃO SELADOS.
INFRAÇÕES E PENALIDADES.**

Para o produto sujeito ao selo de controle, é lícita a exigência da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não podendo a multa global aplicada ser inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda do produto sem o selo de controle previsto na legislação

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa por falta de Selo de R\$ 224.000,00 para R\$ 4.480,00.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, José Paulo Piuatti, José Maurício Carvalho Abreu e Adolpho Bergamini.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Marcelo de Camargo Fernandes, nos seguintes termos:

“Trata o presente de tempestiva impugnação contra Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, que aplicou a multa regulamentar, prevista na legislação e capitulada à fl. 09, pela promoção à venda ou exposição à venda do produto sem o selo de controle legalmente previsto.

Considerando que o art. 499 do RIPI/02 determina que a multa não pode ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por produto sem selo, montou a penalidade em R\$224.000,00.

A impugnante alegou, em síntese, que o Auto de Infração fere os princípios da legalidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco na medida que somente foi apreendido apenas um lote de produtos no valor de R\$4.348,00, sendo o valor unitário de cada relógio de R\$20,00, ou seja, a aplicação da multa de R\$1.000,00 por unidade foi equivocada aumentando em 5.100% o valor do produto, assim requer a nulidade do feito, por falta de adequação legal do fato à norma, bem como da inobservância dos princípios citados.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-36.193 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2008

RELÓGIOS DE PULSO OU DE BOLSO NÃO
SELADOS. INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Para o produto sujeito ao selo de controle, é lícita a exigência da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda do produto sem o selo de controle previsto na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da decisão recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário resumidamente expõe o seguinte:

- 1) Da decisão recorrida;
- 2) Dos fatos;
- 3) Do Direito – repete as alegações dispostas em sua impugnação e junta acórdão da mesma DRJ de caso análogo que deu uma outra decisão ao caso no processo 10950.000805/2009-14

- 4) Do Pedido – requer o total provimento ao seu Recurso Voluntário reformando a decisão recorrida, julgando totalmente improcedente o

lançamento efetuado pela autoridade fiscal ou, alternativamente o referido lançamento seja efetuado com base nos valores dos relógios expressos nas notas fiscais já anexadas aos autos, reduzindo, de consequência, o valor da multa aplicada, por ser medida de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos para sua admissibilidade.

Trata o presente processo da lavratura de um Auto de Infração, lavrado contra o Recorrente, que exige a multa regulamentar, prevista na legislação e capitulada à fl. 09, pela promoção à venda ou exposição à venda do produto sem o selo de controle legalmente previsto.

Da ocorrência da infração (promoção à venda ou exposição à venda do produto sem o selo legalmente previsto) não há dúvidas. Efetivamente, o fisco encontrou nas dependências da Recorrente 224 relógios sem o referido selo legalmente exigido pela legislação pertinente.

Há existência de Notas Fiscais que comprovam a regularidade de aquisição dos relógios, não socorre a Recorrente da infração constatada, ou seja, falta de selo, na forma do artigo 253 do RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

Entretanto, penso como o julgador de outro processo da mesma DRJ/RPO no voto condutor do acórdão 14-32.912 da 2ª Turma (cópia nos autos) que entendeu que: (...) “houve a subsunção do fato à norma, todavia, o cálculo da penalidade não está correto, sendo o respectivo montante superavaliado”.

Assim, como o mesmo voto referido, o RIPI/2002, art. 499, I, corresponde à Lei nº 10.637, de 2002, art. 52, resultante da conversão da Medida Provisória nº 66, de 2002, que havia alterado a redação do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, I:

“Art. 499 . Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593 de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52);

I – venda ou exposição à venda de produtos sem selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52); (...).”

A multa regulamentar equivale ao valor comercial do produto e, globalmente, não pode ser inferior a R\$ 1.000,00.

Assim, ao contrário do que requer a Recorrente, não há pressuposto legal para adotar o valor das notas fiscais de aquisição como valor comercial, bem como não comprovou, a mesma, que o valor arbitrado de R\$ 20,00 como valor comercial de cada relógio sem selo não corresponde à realidade das suas operações comerciais.

Em conclusão como trata-se de 224 relógios sem selo de controle com valor unitário de R\$ 20,00 (arbitrado), o valor da multa regulamentar, que não poderia ser inferior a R\$ 1.000,00, é de R\$ 4.480,00 (224 x R\$ 20,00).

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir a multa por falta de selo de R\$224.000,00 para R\$ 4.480,00.

É como voto.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora